



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000884-94.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante ELENA MOURA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000884-94.2024.8.26.0414A

Apte/Apda: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Apda/Apte: ELENA MOURA DOS SANTOS

VOTO Nº 32326/lmi

APELAÇÕES. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Apelação das partes contra sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$5.000,00 e de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a ré cumpriu seu ônus probatório de comprovar a existência de relação jurídica e a autorização dos descontos; ii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; iii) adequados o termo inicial dos juros moratórios e o arbitramento dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A ré não comprovou a adesão da autora por SMS, uma vez que inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica da autora, bem como informações mínimas acerca da contratação. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil. 5. Reconhecida a inexistência de relação jurídica e, portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. 6. Incabível a fixação de honorários advocatícios de acordo com o valor da causa uma vez que composto com a quantia dos danos morais pretendida pela autora, a qual ela não obteve em sua integralidade. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.**

Trata-se de apelações interpostas contra respeitável sentença que julgou procedente ação proposta por aposentada em face de associação para o fim de: a) determinar à ré o cancelamento dos descontos; b) condenar a ré a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a

contar da citação; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, com correção monetária e juros de mora desde a sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré apela e pugna pela improcedência da ação. Sustenta a regularidade da contratação celebrada, uma vez que os descontos são provenientes de um contrato firmado, via SMS, no qual após o aceite, é enviado um kit de boas-vindas. Aduz que os descontos de valores ínfimos em benefício previdenciário são insuficientes para causar danos morais passíveis de indenização. Assevera que o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a gratuidade de justiça.

Apela a autora, adesivamente, em busca das majorações da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios, assim como da alteração do termo inicial dos juros moratórios. Afirmar que a verba indenizatória fixada não é suficiente para reparar todo o sofrimento suportado pela apelante, sobretudo porque se trata de descontos efetuados em verba de caráter alimentar. Alega que os juros de mora serão computados desde o evento danoso em situações de responsabilidade extracontratual. Por fim, aduz que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

É o relatório.

De início, a natureza jurídica da recorrente ré, que se apresenta como associação sem fins lucrativos, não lhe confere o benefício da gratuidade de justiça, ainda mais se levarmos em consideração que promove descontos do benefício previdenciário de seus associados. E, embora invoque o artigo 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observa-se de seu Estatuto Social que ela não se destina única e exclusivamente a idosos, mas a aposentados e pensionistas em geral. No mais, não comprovou estar em situação financeira deficiente a ponto de não poder arcar com as custas e despesas processuais para promover a própria defesa.

Assim, **indefere-se o pedido de gratuidade**, não se fazendo necessária a intimação da ré para o recolhimento do preparo recursal, uma vez que já o realizado de forma voluntária (fls. 138/139).

recebidas no duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que as partes não se conformam.

Pois bem.

A relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora por equiparação (artigos 17 e 29 do CDC), uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ocorre que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, em que pese a contratação por meio eletrônico seja admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, no caso, não há elementos suficientes para demonstrar a assinatura eletrônica da autora, como, por exemplo, IP, geolocalização, *selfie*, sendo **o código hash, por si só, insuficiente**.

Ademais, a gravação apresentada somente evidencia uma abordagem inadequada e **de difícil inteligência** por parte da preposta da ré, a qual **muito rapidamente** pede a confirmação dos dados pessoais da autora e lê um termo de consentimento, pedindo mais uma vez para a interlocutora confirmar, sem esclarecimentos mínimos.

Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade da idosa, induziu-a a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas**.

Nesse cenário, tem-se que os documentos apresentados não comprovam, de forma satisfatória, a adesão da parte autora aos serviços/produtos oferecidos pela associação ré.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de**

contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, contudo, há elementos concretos nos autos a evidenciar a ocorrência de danos morais, na medida em que, apesar dos descontos indevidos terem sido em valores não expressivos (R\$42,36), **observa-se que foram eles logo sentidos pela aposentada a evidenciar o prejuízo à sua subsistência e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar** (o primeiro desconto ocorreu em abril/2024 e a ação foi ajuizada em junho/2024)

Com efeito, o extrato emitido pelo INSS demonstra que a autora recebe **benefício previdenciário em valor líquido inferior a um salário mínimo**, de modo que o desfalque indevido em modestos rendimentos causou sentimentos de preocupação, angústia e ansiedade acima da normalidade, tanto que ela agiu com presteza para sua cessação.

No que se refere à valoração da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil que: “*A indenização mede-se pela extensão*”, de modo que não há parâmetros legais objetivos para fixação da quantia indenizatória, cabendo ao magistrado, com seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto para que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação*”.

Neste contexto em que a aposentada, de poucos rendimentos, ficou privada de parte do numerário destinado à sua sobrevivência, razoável se mostra o valor de R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Referida quantia atende tanto a finalidade **reparatória** quanto **punitiva** da responsabilidade civil, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor da vítima e como uma sanção imposta à ofensora, inibindo-a de novas condutas. Além disso, está em consonância com os parâmetros adotados por este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da autora - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido.” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, relator o Desembargador GALDINO TOLEDO JUNIOR, j. 17/02/2025)

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução em dobro dos valores descontados e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Tentativa de alteração das alegações de defesa em sede recursal. Inadmissibilidade. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Inobservância das regras dos artigos 1.010, II, III e IV, e 1.014 do CPC. Apelação inepta. Sentença mantida. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA NEGADO. RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001281-16.2024.8.26.020, relatora a Desembargadora CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, j. 16/02/2025)

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, não há que se cogitar que se esteja diante de um ilícito contratual.

Trata-se, mesmo, de ilícito extracontratual, circunstância a atrair a incidência do art. 398 do Código Civil e do enunciado da Súmula 54/STJ, pelo que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, assim compreendido como a data de cada desconto realizado para os danos materiais e como a data do primeiro desconto indevido para os danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios, o proveito econômico auferido

não pode ter tido irrisório, motivo pelo qual a verba honorária deverá ser arbitrada em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º e Tema 1.076 do C STJ.

Igualmente, não há como prevalecer a pretensão da autora de fixação dos honorários com base no valor da causa, quando este é composto pelo valor pretendido a título de danos morais, o qual ela não obteve em sua integralidade.

Portanto, a r. sentença comporta reforma apenas para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros moratórios, o qual para os danos materiais é data de cada desconto dos valores a serem devolvidos à autora e para o dano moral é a data do primeiro desconto indevido.

Em razão da nova sucumbência experimentada pela ré, majoram-se os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, com juros moratórios a contar do trânsito em julgado. O provimento parcial do recurso da autora não enseja o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC e Tema 1.059, STJ).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)